



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286837

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1000194-76.2024.8.26.0572/50002, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é agravante NILSON VIANNA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do agravo interno. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno nº 1000194-76.2024.8.26.0572/50002

Agravante: Nilson Vianna de Oliveira

Agravado: Banco Safra S.A.

Comarca: São Joaquim da Barra – 1ª Vara Judicial

Juiz (a) de 1º Grau: Augusto Rachid Reis Bittencourt Silva

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 31892

AGRAVO INTERNO – Insurgência contra acórdãos que negaram provimento aos recursos interpostos pelo agravante (apelação e embargos de declaração) – Inadequação da via recursal eleita – Agravo interno inviável contra acórdãos proferidos por órgão colegiado – Precedentes – Inviabilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal – Acórdãos mantidos – **Recurso não conhecido.**

Trata-se de agravo interno oposto aos v. acórdãos de fls. 504/520 e 153/158 (incidente 50001), sendo que o primeiro deu provimento ao apelo do embargado e negou provimento ao recurso do embargante, e o segundo, rejeitou os declaratórios opostos pelo ora recorrente.

O agravante alega, em síntese, que o acórdão enredado diverge da jurisprudência do TJSP e de outros tribunais no que se refere aos danos morais; que houve violação aos artigos da CF, CDC e CC; e, que restou comprovada a ocorrência de danos morais *in re ipsa*, inclusive pela teoria do desvio produtivo do consumidor. Pede modificação do decidido.

É o relatório.

Trata-se de acórdão que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargado para afastar a indenização por danos morais, cujo entendimento foi mantido na rejeição dos declaratórios opostos pelo

embargante.

As decisões colegiadas estão assim ementadas:

“DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - Ação declaratória de nulidade de cobrança c/c rescisão de contrato e indenização por danos morais e materiais - Sentença de parcial procedência - Negativa de contratação de empréstimos consignados - Incidência do CDC, artigo 6º, VIII, e NCPC, art. 373, II - Hipótese em que o banco apresentou documentos relativo às contratações - Autor que nega a autenticidade das assinaturas apostas nos contratos - Banco que não se interessou em produzir prova de perícia grafotécnica, de seu ônus (CPC, art. 428, II e 429, II) - Instituição financeira que não se desincumbiu do ônus de provar a existência das relações jurídicas geradoras dos débitos - Aplicação do Tema Repetitivo 1.061 do C. STJ - Contratações não provadas - Repetição de indébito em dobro, com base no art. 940 do CC e art. 42 do CDC, que nas circunstâncias resulta incabível por ausência de conduta contrária à boa-fé objetiva, dolo ou má-fé - Precedentes - Juros de mora mantidos da citação pelo evento de natureza contratual, ocorrido no âmbito do contrato de conta corrente, tanto que nele depositado valores mutuados e utilizados - Inincidência da Súmula STJ 54 - Dano moral, nas circunstâncias, não caracterizado, nem na alegada perda de tempo útil - Na esfera individual a configuração do dano moral pela perda do tempo útil ou teoria do desvio produtivo do consumidor exige demonstração de reflexo íntimo de ordem moral, de “intercorrência que pudesse abalar a honra do autor ou causar-lhe situação de dor, sofrimento ou humilhação” (REsp 1.737.412/SE) - Falta de articulação e demonstração

recursal de reflexo pessoal de ordem moral - Perda de tempo por si só é evento circunscrito à seara do mero inadimplemento contratual - Situação que não ultrapassou a seara do mero aborrecimento - Indenização desconstituída - Fixação de honorária recursal com base no NCPC, art. 85, §11 - Descabimento - Majoração que apenas é cabível nas hipóteses de desprovimento ou não conhecimento de recurso interposto pela parte ex adversa, hipóteses inócuentes - Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento dos REsps 1865553/PR, 1865223/SC e 1864633/RS (tema 1059) - Ação parcialmente procedente em menor extensão - Decaimento recíproco - Ônus adequados - Sentença parcialmente modificada - Recurso do banco provido e da parte ativa desprovido”.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Acórdão que deu parcial provimento ao recurso do embargado e negou provimento ao do embargante - Alegação de omissão no tocante aos danos morais, e dissídio jurisprudencial - Questão de mérito conhecida, analisada e decidida - Caráter infringente - Prequestionamento - Desnecessidade da expressa menção de artigos de lei, bastando conhecimento e julgamento das questões de direito articuladas na lide Precedentes do C. STF e C. STJ - CPC 2015, art. 1.025 Embargos rejeitados”.

Incabível a interposição de agravo interno, por não se tratarem os acórdãos impugnados de decisões monocráticas proferidas por relator, mas de decisões proferidas por órgão colegiado.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO – Interposição em face de Acórdão desta Turma Julgadora que não conheceu do agravo de

instrumento interposto – Via eleita inadequada – Inteligência dos arts. 1.021, "caput" e 1.070, ambos do CPC e 253 do RITJSP – Descabida aplicação do princípio da fungibilidade recursal, face a existência de erro grosseiro da parte – Precedentes – Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo Interno Cível 2160201-92.2024.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024).

“AGRAVO INTERNO – Recurso manejado contra Acórdão proferido em anterior agravo interno que lhe negou provimento – Não cabimento – Inadequação da via eleita - Matéria apreciada pelo Colegiado não passível de revisão por agravo interno – Inteligência do artigo 1.021 do Código de Processo Civil e do artigo 253 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo – Tratando-se de erro grosseiro, descabida aplicação do princípio da fungibilidade recursal – Precedentes – RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Agravo Interno Cível 2209428-85.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Hortolândia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/06/2024; Data de Registro: 07/06/2024).

“INADMISSIBILIDADE RECURSAL. Art. 1.021, do CPC. Agravo interno interposto contra decisão colegiada. Descabimento. Inadequação da via eleita. Art. 253, do RITJSP. Precedentes. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Agravo Interno Cível 2040698-77.2024.8.26.0000; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/05/2024; Data de Registro:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

17/05/2024).

Nessa quadra, e por cuidar a interposição de patente erro grosseiro a tornar inaplicável o princípio da fungibilidade, o recurso segue não conhecido.

Pelo exposto, ***NÃO SE CONHECE*** do agravo interno.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)